

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

**DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADES E
RACIALIDADE**

Organizadores:
José Ribas Vieira
Cecília Caballero Lois
Marcela Braga Nery

**Direito, gênero,
sexualidade e racialidade:
VI congresso
internacional
constitucionalismo e
democracia: o novo
constitucionalismo latino-
americano**

1ª edição

Santa Catarina

2017



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADES E RACIALIDADE

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADE E RACIALIDADE.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Gênero. Sexualidade. Racialidade. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Marcela Braga Nery – UFRJ

**DO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE DEPILAÇÃO FACIAL A LASER A
TRANSEXUAIS PELO SUS À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**LA OFERTA POR EL SISTEMA ÚNICO DE SALUD DEL TRATAMIENTO DE
DEPILACIÓN LÁSER FACIAL A LOS TRANSEXUALES A LA LUZ DE LA
DIGNIDAD HUMANA**

Alessandra Cristina Quirino ¹

Rogério Junqueira Homem de Campos ²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo buscar o correto atendimento ao transexual na completude da adequação sexual à luz do direito à dignidade da pessoa humana, propondo uma análise crítico-reflexiva sobre o mesmo especificamente no que diz respeito ao tratamento de depilação a laser facial do transexual hipossuficiente. Como frutos da pesquisa apresentam-se argumentos favoráveis e desfavoráveis à realização de tais procedimentos à luz do Direito Brasileiro e dos princípios que norteiam a Bioética.

Palavras-chave: Transexualidade, Depilação a laser, Dignidade da pessoa humana, Direito à saúde, Mínimo existencial

Abstract/Resumen/Résumé

Este estudio tiene como objetivo conseguir la atención adecuada al transexual en la adecuación sexual a la luz del derecho a la dignidad humana, proponiendo un análisis crítico y reflexivo de la misma, específicamente con respecto al tratamiento de depilación a laser facial para el transexual hipossuficiente. Como resultados de la investigación son presentados argumentos favorables y desfavorables para llevar a cabo dichos procedimientos a la luz de la legislación brasileña y los principios que guían la Bioética.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transexualidad, Depilación a laser, Dignidad de la persona humana, Derecho a la salud, Mínimo existencial

¹ Advogada. Graduação em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora (2016). alessandra-quirino@hotmail.com

² Graduação em Direito pela UFJF (1995), especialização em Direito Civil e Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (2000) e mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho (2004). rogeriojhc@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

Quanto mais nos elevamos, menores parecemos aos olhos daqueles que não sabem voar.

Friedrich Wilhelm Nietzsche

O presente trabalho é resultado de estudo qualitativo de viés teórico que tem como enfoque a dignidade da pessoa humana, analisada frente à necessidade do tratamento de depilação facial a *laser* em indivíduos transexuais no ordenamento jurídico brasileiro. Sua construção deu-se com base em uma pesquisa qualitativa, essencialmente bibliográfica e documental, feita a partir do diálogo entre Biodireito e Direito Constitucional, com foco no fornecimento de tratamento de depilação facial a *laser* a transexuais, após cirurgia de transgenitalização.

A questão básica a instigar a elaboração do presente trabalho é a apuração, através de uma hermenêutica valorativa do Direito brasileiro, do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana no que se refere ao transexual em concretizar a adequação sexual, e as respectivas consequências, inclusive no âmbito da Administração Pública.

Os grandes avanços tecnológicos na área da Medicina propiciam a potencialização do direito à saúde e à dignidade do transexual, elevando-o a outro patamar de discussão. O tratamento de depilação facial a *laser* traria ao indivíduo transexual melhor condição de vida e aceitação social e, em contraponto, traria maiores custos para a Administração Pública, o que resultaria no redirecionamento de verbas já programadas.

A Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina prevê regras deontológicas relativas à realização da cirurgia de transgenitalização envolvendo procedimentos principais e complementares, ou seja, de caracteres sexuais primários e secundários, tendo sido precedida por outras que trataram da mesma temática. Referida normativa possibilita a adequação sexual do indivíduo portador de transtorno de identidade sexual, conhecido também como disforia de gênero.

1. TRANSEXUALIDADE

A transexualidade, conhecida também como disforia de gênero, é um transtorno de identidade sexual que se caracteriza pelo desejo de viver e de ser aceito como um membro do sexo oposto. Geralmente esse transtorno vem acompanhado por uma sensação de

desconforto e até de impropriedade com o sexo anatômico. Por essa razão, esse transtorno, por vezes, leva o transexual a buscar tratamentos hormonais e até mesmo cirurgias de redesignação do sexo biológico em busca de maior conforto e congruência com o sexo emocional, ou seja, o sexo psíquico (DINIZ, 2009, p. 286).

O Conselho Federal de Medicina “considerou o transexual o indivíduo portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio” (DINIZ, 2009, p. 285). No mesmo sentido, Diniz (2009, p. 286) mostra que

A Organização Mundial de Saúde considerou o transexualismo um transtorno mental e comportamental, definido como um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Esse desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica, a um tratamento hormonal, a fim de tornar seu corpo conforme quanto possível ao sexo desejado.

Ao tratar deste assunto, é necessário conceituar saúde que, para a Organização Mundial de Saúde,

(...) é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social. A saúde de todos os povos é essencial para conseguir a paz e a segurança e depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estados (ONU.).

Nesse diapasão, saúde é um direito fundamental de todo ser humano, que consiste no bem-estar físico, mental e social do indivíduo.

O indivíduo transexual tem uma alteração na psique, que é caracterizada pela inconformidade de pertencer de forma biológica a um sexo e de forma psicológica a outro. Portanto, o indivíduo transexual acredita ter nascido com o corpo errado, sentido não pertencer ao que foi registrado ao nascer e identificando-se ao sexo oposto (LEMOS, 2008, p. 24).

Em outras palavras, essa alteração na psique do transexual faz com que tenha “uma neurose reacional obsessivo-compulsiva, manifestada pelo desejo da reversão sexual integral” (WALKER *apud* DINIZ), chegando a ser tratado como “um drama jurídico-existencial, por haver uma cisão entre a identidade sexual física e psíquica” (FERRAZ *apud* DINIZ).

Por ser uma doença genética, provocada por defeito cromossômico ou fatores hormonais, o transexualismo é incurável. Várias foram as tentativas infrutíferas de mudar a mente do transexual a fim de adequá-la aos atributos físicos, sejam por fisioterapia, psicanálise intensiva, lobotomia, eletrochoque, entre outras. Por serem infrutíferas as tentativas de adequar a mente ao corpo é que “restou como solução” a cirurgia para redesignação de sexo, de forma a adequar o corpo à mente tanto do homem quanto da mulher acometidos do transtorno em estudo, isto tudo porque o tratamento psicoterapêutico é considerado inútil, haja vista ser o distúrbio tão enraizado e o transexual ter uma convicção imutável a respeito de sua identidade sexual (JUGNET *apud* DINIZ).

2. POLÍTICAS PÚBLICA NA SAÚDE E OS TRANSEXUAIS

A cirurgia de adequação sexual foi permitida pelo Conselho Federal de Medicina, a título experimental em hospitais universitários ou públicos, a partir da Resolução de nº 1.482/1997, posteriormente revogada pela Resolução de nº 1.652/20, e novamente revogada pela Resolução de nº 1.955/2010.

A cirurgia traria ao transexual a perda sem reparação dos órgãos sexuais e suas funções, sendo certo que, tendo êxito na cirurgia, a transformação sexual, no que diz a funcionalidade do “novo” sexo seria diferente do que se tivesse nascido com ele; fato muito debatido por quem não aceita tanto a doença como a cirurgia para adequação do sexo.

No mais, houve a instituição, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.707, de 18 de agosto de 2008, o Processo Transexualizador, com o intuito de buscar um tratamento que permitisse integralidade da atenção e humanização da atenção, a fim de promover um atendimento livre de discriminação, dentre outras ações. Posteriormente, esta foi revogada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, que possibilitou ao transexual mais condições de assistência em tratamento na busca da adequação sexual, sendo esta e aquela regulamentadas pela Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008, emitida pelo mesmo órgão.

2.1. DA ATENÇÃO AO TRATAMENTO NA REDE HOSPITALAR PÚBLICA

Ao autorizar a realização da cirurgia, principalmente em instituições públicas, o Estado põe à disposição um serviço público à saúde dos transexuais. Evidencia-se o

enunciado do art. 196, bem como o art. 6º, ambos da Constituição Federal, no sentido de que a saúde é dever do Estado e este deve garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, sendo que o direito à saúde rege-se pelo princípio da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.

Não se pode falar em saúde sem mencionar o Sistema Único de Saúde - SUS, que é integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços da saúde, constituindo o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde, sendo o direito à promoção e à proteção da saúde um direito coletivo (SILVA, 2005, p. 831).

De acordo com o que disciplina o art. 198, em seu § 1º, da Constituição Federal, tem-se que o sistema de saúde deve ser financiado pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal. O mesmo dispositivo, em seu § 2º, disciplina também que a União deverá aplicar anualmente recursos em ações e serviços públicos de saúde em percentuais a serem fixados em Lei Complementar.

Isto posto, certa é a responsabilidade solidária entre os entes federados - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, o que se reflete judicialmente.

Quando se fala em prestação de serviço de saúde fornecido pelo SUS, cumpre lembrar que as pessoas que utilizam o serviço, geralmente, são pessoas que não possuem condições econômicas de arcar com medicamentos, tratamentos, cirurgias, entre outras formas de proteção e promoção à saúde. Podem ser tidos por hipossuficientes.

Dada essa situação e a busca da prestação de serviços à saúde no Judiciário, percebe-se que se tem reforçado o direito de pessoas portadoras de doenças, que não podem custear o tratamento, a recebê-lo do Estado, situação que se mostra cada vez mais favorável à proteção da vida em detrimento de eventuais problemas orçamentários do governo.

Nesse sentido, não há como aceitar a inércia do Estado que deve, sem escusas, prover as mínimas condições indispensáveis ao pleno exercício da tutela da saúde, haja vista ser a saúde, inclusive a mental, um direito fundamental do ser humano.

2.2. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

Se por um lado, temos o olhar da Medicina, demonstrando a sensibilidade em perceber que apesar dos transexuais possuírem, anatomicamente, o aparelho genital sem defeitos e, psicologicamente, não se verem pertencentes a este sexo biológico, o que vem a

acarretar grande sofrimento, além de outros sintomas; por outro, temos as tutelas jurídicas que acompanham a evolução das ciências médicas, necessárias em razão do princípio erguido em nível constitucional: o princípio da dignidade humana, que, “enquanto fundamento, serve para auxiliar o intérprete a alcançar o fim desejado pelo constituinte em promover um Estado onde à população seja assegurada existência digna” (DUTRA, 2003, p. 2).

Na dignidade da pessoa humana está o reconhecimento e proteção da identidade pessoal, principalmente no que diz acerca da autonomia e integridade psíquica e intelectual do indivíduo, de forma a se concretizar no respeito pela privacidade, intimidade, honra, entre outras, que estão ligadas à dignidade da pessoa, demonstrando a conexão da dignidade com os direitos de personalidade em geral (SARLET, 2004, p. 86).

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana deve servir de guia para a efetivação dos direitos constitucionais. No caso dos transexuais, a dignidade da pessoa humana servirá de princípio necessário e básico para sua proteção (ARAÚJO, 2000, p. 104).

Nesse sentir, não pode o Estado manter-se inerte diante a situação de sofrimento dos transexuais sem ao menos tentar diminuir tal situação angustiada, posto que a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã por trazer a garantia e direitos fundamentais para todos neste país, defende o direito a uma existência digna, no que se refere a condição humana, sendo essencial a observância dos princípios constitucionais, principalmente no que diz ao fundamento do Estado Democrático. Manter o transexual na mesma situação é deixar de operar no sentido da busca da felicidade do cidadão.

Não se pode esquecer que a cirurgia é o passo principal para possibilitar o direito à saúde dos transexuais, mas não é a única forma de se resolver a questão do transexual. O tratamento é mais amplo que um procedimento cirúrgico. Afinal, o que traz profundo sofrimento a essas pessoas é o fato de estar em um corpo que não condiz com sua identidade. Vários são os casos em que, além de não se conformarem com os órgãos genitais com que nasceram, há outras características típicas, sejam elas masculinas ou femininas que trazem legítimo sofrimento, sendo que, na maioria dos casos, são apresentados em transexuais nascidos homens (ARÁN; MURTA; 2006, p. 15-16 do EPUB), possuindo assim marcantes características masculinas, tais como pelos no rosto (barba), excesso de pelos em outras áreas do corpo, voz grave, pomo de adão etc.

3. DISCUSSÕES JURÍDICAS SOBRE TRANSEXUALIDADE

Aqui se mostra necessária a informação acerca da depilação a *laser* em transexuais que procuram assistência, principalmente em razão da hipossuficiência econômica, para a busca de seus direitos e interesses.

Muitas vezes não se tem o exato entendimento a respeito do assunto, pelo pouco conhecimento que se detém acerca do transtorno de identidade sexual em estudo, sendo visto, o tratamento de depilação a laser, como puramente estético, não entendendo ser o caso direito à saúde do indivíduo portador de transgenitalismo.

Quando há a referência da depilação a laser, deve-se ter em mente que esta é solicitada quando o tratamento hormonal feminilizante, apesar de se mostrar bastante eficaz na alteração de determinadas características masculinas, não é suficiente para a eliminação de todos eles, tal como os pelos no rosto, que, se persistentes, causaria um inconformismo e mal-estar no indivíduo.

Para uma pessoa que psicologicamente se vê como mulher, embora apresente aspectos físicos masculinos, o procedimento cirúrgico capaz de adequar seus órgãos sexuais ao seu sexo psíquico, a redesignação do prenome¹ e do seu estado sexual em seus registros de nascimento, conforme é permitido pelo nosso ordenamento jurídico, é medida importante mas não suficiente para a solução dos transtornos apresentados.

Como é muito discutido acerca se é ou não, a depilação a *laser*, um tratamento estético, necessário se faz esclarecer a dificuldade de delimitar o que vem a ser a cirurgia plástica estética e a cirurgia plástica reparadora, posto a ligação de ambas. Para que se entenda melhor, há que se atentar sobre semelhança entre cirurgia plástica reparadora e procedimento estético indispensável à qualidade de vida do paciente (liberados após avaliação de profissionais de saúde, médicos e psicólogos).

Segundo Campos (2003, p. 100):

O que não se pode é afirmar que uma cirurgia é totalmente estética ou totalmente reparadora. Há sim cirurgia plástica com maior característica estética ou com maior característica reparadora. O erro está na apresentação de “cirurgia estética” como sub-especialidade da cirurgia plástica e como sendo possível que a cirurgia plástica fosse somente estética. Não há justificativa sustentável, médica ou jurídica, para distinção de ambas as características em subespécies da cirurgia plástica.

¹ Não será abordado no presente trabalho em razão da delimitação do tema. Frisa-se que é aceito em razão de medidas judiciais que se mostraram favoráveis, como no voto do Ministro Luís Felipe Salomão que “argumentou que o Estado não pode impor restrições contra a “dignidade da pessoa humana” ao obrigar a realização da cirurgia para mudar o documento. Tal imposição, na visão do magistrado, “configura claramente indevida intromissão estatal na liberdade de autodeterminação da identidade de gênero alheia” (RAMALHO).

“Em tempos remotos, entendia-se que a cirurgia estética embelezadora era intervenção desnecessária, por tratar-se de mero capricho do paciente, visto que nenhum propósito terapêutico se erigia de tal procedimento” (COUTO FILHO; SOUZA *apud* CAMPOS). Com o tempo e com a aceitação das pessoas pela busca do bem estar em decorrência da boa aparência, o entendimento a respeito da cirurgia plástica alterou. “Atualmente o entendimento evoluiu, e a cirurgia “estética”² é entendida como cirurgia necessária à saúde do paciente” (CAMPOS, 2003, p. 94).

Em situações em que a pessoa não possua deformidade física, mas venha a apresentar alterações psicológica quanto ao seu corpo, a cirurgia plástica estética, por muitos assim entendida, atuaria como medida “curativa”.

Como exposto, a cirurgia plástica estética/reparadora, ou, para melhor entendimento, procedimento estético indispensável à qualidade de vida do paciente, quando se fala a respeito de tratamento de problemas de saúde - físico, mental e social -, tem caráter curativo e reparador.

Por assim dizer, a tutela dos transexuais restaria meramente simbólica ao permitir, em sede de SUS, a cirurgia de redesignação, procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários e restringir o fornecimento de toda assistência no que diz a procedimentos que eliminariam, também gratuitamente, os caracteres sexuais secundários.

A vedação do procedimento de depilação a laser configura o não conhecimento real do mencionado transtorno e, ademais, o que vem acarretar a não proteção integral do direito do indivíduo transexual, como dito anteriormente. Ao fim e ao cabo, o indivíduo acometido do transtorno poderá realizar a cirurgia de redesignação, poderá alterar seus registros civis, todavia ainda terá caracteres não condizentes com sua identidade, o que lhe causará transtornos psíquicos e, ainda, a não aceitação social, prejudicando sua saúde mental e social.

Por assim dizer, o procedimento de depilação a *laser* não será meramente estético nos casos em que o tratamento hormonal feminilizante não for suficiente. Neste sentido, é este um dos procedimentos que poderá eliminar os sintomas da disforia de gênero, configurando como legítimo tratamento necessário para se garantir o direito à saúde do transexual.

² Devido as várias distinções acerca da obrigação da cirurgia plástica, o autor explicou que “durante todo o trabalho, a expressão “estética” foi empregada entre aspas, qual seja, porque sua definição não é precisa, por conta de seu caráter reparador e porque a obrigação por elas geradas é, via de regra, de meio, assim como em qualquer outra cirurgia” (CAMPOS, 2003, p. 20).

3.1. CONSIDERAÇÕES JUDICIAIS

Postas todas as explicações a respeito da necessidade da cirurgia de transgenitalização e, também, de caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo, importante frisar que preciso foi o ingresso na via judicial para o reconhecimento e “aceitação”³ dos direitos dos transexuais na busca de sua integralidade física e psíquica.

Processos foram propostos tanto a respeito da cirurgia de transgenitalização e procedimentos complementares fornecidos pelo SUS. Em Ação Civil Pública⁴ proposta no Estado do Rio Grande do Sul, buscou-se inclusão na tabela SIH-SUS de procedimentos médicos de transgenitalização em obediência a vários princípios, dentre eles o da igualdade e proibição de discriminação por motivo de sexo, livre desenvolvimento da personalidade, privacidade e respeito à dignidade humana, além do direito à saúde e força normativa da Constituição; como a respeito da busca pelo reconhecimento de tratamentos de depilação a *laser* de responsabilidade do Estado, nos casos em que o tratamento de hormônio feminilizante se mostra ineficaz e o indivíduo for hipossuficiente economicamente.

No que diz respeito ao reconhecimento de tratamentos de depilação a *laser* pelo Estado, ainda não há jurisprudência, todavia, em junho de 2012, foi deferida tutela antecipada, no Município de Juiz de Fora/MG⁵, para que a parte autora gozasse do direito de receber gratuitamente o tratamento de depilação a laser para retirar os pelos da face, haja vista o tratamento ter sido “prescrito por profissionais que integram a equipe multidisciplinar que acompanha o caso”⁶, sendo a tutela confirmada em sentença. A parte autora foi assistida

³ Foi colocado entre aspas por não ser aceito completamente pela sociedade.

⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 26279 RS 2001.71.00.026279-9. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Luis Henrique Martins dos Anjos. Relator: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. Data de Julgamento: 27/11/2001, TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJ 13/02/2002 página: 592. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8650719/apelacao-civel-ac-26279-rs-20017100026279-9-trf4>> Acesso em: 12 de junho de 2016.

⁵ Recurso nº 644-45.2012.4.01.9380 (processo originário nº 12108-56.2011.4.01.3801). Disponível em: <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=6444520124019380&secao=JFO&nome=BRUNO%20LEONARDO%20MESQUITA%20DA%20SILVA&mostrarBaixados=S>> Acesso em: 30 de setembro de 2016.

⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Transexual consegue tratamento para retirar pelos faciais*. Disponível em: <<http://dpu.jusbrasil.com.br/noticias/3137436/transexual-consegue-tratamento-para-retirar-pelos-faciais>> Acesso em: 20 de junho de 2016. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=84327> Acesso em: 20 de junho de 2016. No mesmo sentido: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Mantida liminar que determina ao SUS o fornecimento de tratamento de depilação a laser a um transexual de baixa renda. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2012-1/junho/mantida-liminar-que-determina-ao-sus-o-fornecimento-de-tratamento-de-depilacao-a-laser-a-um-transexual-de-baixa-renda>> Acesso em: 20 de junho de 2016.

pela Defensoria Pública da União de Juiz de Fora, ocasião em que o defensor que atuou no caso, Dr. Felipe Rocha Leite, ressaltou que: “Não se trata de estética, mas de uma questão de saúde”. Para Leite, o tratamento “atende, sobremaneira, ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim como o direito fundamental à saúde”⁷. Conforme entendimento do defensor, “o Sistema Único de Saúde (SUS) deve disponibilizar, além da cirurgia de transgenitalização (adequação do sexo biológico com a identidade), o tratamento complementar, como a retirada dos pelos faciais”⁸.

Necessário chamar atenção de que no caso da modificação dos caracteres sexuais secundários, nem todas as usuárias realizam as cirurgias de modificação de caracteres sexuais secundários, tendo em vista que depende do resultado individual da hormônioterapia feminilizante⁹.

3.2. JURIDICIZAÇÃO, JUDICIALIZAÇÃO E JUSTICIABILIDADE DA SAÚDE

É incontestável que medidas judiciais são tomadas a todo instante quando o assunto é saúde, sejam essas medidas para fornecimento de vagas em hospitais para tratamento intensivo, fornecimento de medicamentos não disponibilizados pelo SUS (ou em falta) ou fornecimento de outros tratamentos ainda não fornecidos por meio de políticas públicas, mas que são necessários à saúde, vida e dignidade do ser humano.

Como se sabe, há uma grande “briga” entre os entes federados e o indivíduo - que busca ver seu direito à saúde garantido pela via judicial -, o que vem a gerar insegurança jurídica no gerenciamento público, em razão do cumprimento da lei e de princípios constitucionais.

Antes de serem tomadas medidas judiciais para a devida proteção e promoção à saúde, as necessidades da sociedade ficavam à mercê de leis que deveriam acompanhar a realidade e evolução da sociedade. Os princípios jurídicos presentes no ordenamento jurídico apareceram de forma a diminuir as lacunas existentes e assim cumprir seu papel na promoção dos direitos do indivíduo, principalmente referente a dignidade da pessoa humana.

Quando se fala na busca por saúde ou seu reconhecimento, pelos diversos motivos existentes, a primeira medida visualizada é a judicialização da saúde. Mas há outras situações que também merecem atenção. Segundo Jabour (2012, p. 68), seriam:

⁷ Idem.

⁸ Idem.

⁹ Idem.

a juridicização, a judicialização e a justiciabilidade. A juridicização de um conflito político é discuti-lo do ponto de vista jurídico; já a judicialização é o seu encaminhamento ao Judiciário, o que se distingue da justiciabilidade, quando se discute se um direito pode ou não ser levado ao judiciário, como alguns entendem que a pretensão de saúde, do ponto de vista individual, não poderia sê-lo. Bonavides (2010, p. 662) afirma que tais direitos são *não só justiciáveis, mas providos, no ordenamento constitucional do País, daquela garantia suprema de rigidez do parágrafo 4º do art. 60*.

Conforme leciona Jabour (2012, p. 68), a justiciabilidade “é a possibilidade de concretização dos direitos face ao Poder Judiciário; a possibilidade de efetiva aplicação dos direitos por meios de mecanismos jurídicos de exigibilidade”, ou seja, é a garantia de poder recorrer ao Poder Judiciário na busca dos direitos e interesses do indivíduo, sendo considerado um direito fundamental em razão do princípio do acesso à justiça, bem como o princípio da universalidade da jurisdição. Para a autora, “o direito à saúde é plenamente justiciável, visto que pode ser perseguido na Justiça individualmente, de maneira singular, por cada cidadão” (2012, p. 68), ocasião em que defende a aplicação imediata da norma do dispositivo 196 da Constituição.

A justiciabilidade é possível graças a instituição dos direitos sociais na Constituição Federal, o que trouxe um maior comprometimento do Estado para com os indivíduos, ocasião em que o Poder Judiciário é o responsável para verificar a execução desses direitos. “O Judiciário passou a ator principal no palco da garantia de efetividade das normas constitucionais, surgindo a judicialização da política” (OLIVEIRA, 2012, p. 67).

Em sendo a saúde, tanto um direito fundamental como social, a falta da concretude de sua exigibilidade pelo SUS, personificado pelo Estado, fez e faz com que a via judicial seja a forma de ter esse direito satisfeito/garantido.

Assim sendo, conforme entendimento de Oliveira (2012, p. 75), para que seja respeitado o devido processo legal, há de se ter em mente que

a técnica judicial está entre a forma e a substância do ato, restando ao magistrado a tarefa de equilibrar esses dois pesos do direito e da justiça, principalmente para prevenir abusos das partes do processo.

A atuação do juiz não significa que o escopo do processo venha ser a busca pela verdade. A finalidade primordial é a realização da jurisdição pela aplicação do direito ao caso concreto, com a consequente eliminação das controvérsias e a pacificação social.

Pode-se dizer, por fim, que o que se pretende é tão somente garantir os direitos fundamentais previstos na Carta Magna. Segundo Barroso (2012, p. 45):

Sempre que a Constituição define um direito fundamental ele se torna exigível, inclusive mediante ação judicial. Pode ocorrer de um direito fundamental precisar ser ponderado com outros direitos fundamentais ou princípios constitucionais, situação em que deverá ser aplicado na maior extensão possível, levando-se em conta os limites fáticos e jurídicos, preservado o seu núcleo essencial. O Judiciário deverá intervir sempre que um direito fundamental — ou infraconstitucional — estiver sendo descumprido, especialmente se vulnerado o mínimo existencial de qualquer pessoa. Se o legislador tiver feito ponderações e escolhas válidas, à luz das colisões de direitos e de princípios, o Judiciário deverá ser deferente para com elas, em respeito ao princípio democrático.

Como mencionada lição de Barroso, por ser a saúde um direito fundamental, poderá este direito ser ponderado conforme a situação em específico (elementos jurídicos e fáticos) com outros direitos fundamentais ou princípios constitucionais o que fará que haja colisão de interesses de mesma hierarquia.

Com a Constituição Federal de 1988 e o Estado Social, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais passaram a ter maior atenção¹⁰, sendo que a dignidade da pessoa humana é vista como ponto principal que faz dar luz a outros direitos fundamentais.

No caso dos transexuais que necessitam do tratamento de depilação a *laser*, tanto a dignidade da pessoa humana quanto outros direitos fundamentais, estariam sendo violados, posto, frente seus poucos recursos não poder eleger seus projetos existenciais, já que dependeria do bem estar consigo e com a sociedade ao ver-se incompleto pessoalmente, por ainda ter a aparência do sexo biológico e não psíquico, ou seja, apresenta inconformidade com seu sexo anatômico, sendo violada sua liberdade; não ser tratado com igualdade de direito, tendo em vista a ocorrência de discriminações arbitrárias, sem que se conheça e se entenda a real necessidade do tratamento em específico (neste caso, por considerarem tratamento de depilação a *laser* um tratamento meramente estético); além de violar o mínimo existencial, fazendo com que o indivíduo não tenha condições básicas de educação, saúde e renda, tendo em vista que os valores civilizatórios, tanto do indivíduo transexual quanto da sociedade, estariam corrompidos, impossibilitando o entrosamento do indivíduo com a sociedade.

4. DO DIREITO SUBJETIVO AO TRATAMENTO DE SAÚDE NO CASO DE DEPILAÇÃO A LASER PELO TRANSEXUAL

4.1. DO DIREITO AO TRATAMENTO DE CARACTERES SEXUAIS SECUNDÁRIOS À LUZ DA ESCASSEZ DE RECURSOS, DA RESERVA DO POSSÍVEL, FINANCIAMENTO DA SAÚDE E ORÇAMENTO DO ESTADO

¹⁰ Principalmente por ter o país saído de uma ditadura há pouco tempo.

Diante de tantos pedidos judiciais para o fornecimento de saúde, várias são as alegações por parte dos entes federados para que se evite/diminua o fornecimento de medicamentos e tratamentos a partir dessas decisões judiciais: intersetorização de poderes, escassez de recursos, reserva do possível, financiamento da saúde e/ou orçamento do Estado.

Por ser o assunto objeto de tantas ações judiciais, várias foram as tutelas antecipadas para fornecimento prestacional de saúde. Destaca-se a decisão da Suspensão de Tutela Antecipada nº 175 - STA 175 pelo STF na qual o Min. Gilmar Mendes, fala acerca do fornecimento de saúde frente a reserva do possível e a escassez de recursos, o que poderia causar consequências globais com o redirecionamento de verbas já destinadas.

Ao ser concedido judicialmente pedido de fornecimento prestacional de saúde para um indivíduo, a sociedade é prejudicada com o redirecionamento dessas verbas, o que compromete o orçamento público. A crítica está em não haver equidade de tratamento entre a sociedade e o requerente de determinada demanda judicial, frente a escassez de recursos.

Quando o assunto é depilação a *laser* de pelos faciais do transexual, os argumentos acerca da reserva do possível aumentam. Há impossibilidade de atendimento integral a todos e ao mesmo tempo. A verba destinada a medidas de fornecimento de medicamentos, cirurgias e internações de pacientes, sejam para crianças, jovens, adultos e idosos, que estão em perigo de morte, seria redirecionada para o tratamento de depilação a laser, considerado por muitos como tratamento estético, ou seja, a situação seria de que, ao invés de proporcionar um tratamento digno aos que estão com risco de morrer, haveria fornecimento de um tratamento “estético” a um transexual. Tal situação é vista como falta de equidade de tratamento na saúde, pois não se trataria de vida ou morte.

A situação tem relevância dada a questão do financiamento da saúde (SUS) e o orçamento estatal. Para que houvesse o financiamento da saúde pública, a Emenda Constitucional nº 29/2000 estabeleceu uma participação orçamentária obrigatória para União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O percentual a ser destinado por cada ente federado está presente nos dispositivos da Constituição e do ADCT, devendo ser cumprido por todos, sob pena de sofrer sanções. O intuito foi de ampliar os recursos para a saúde e dar margem de previsibilidade de gastos, a partir de planejamento, já que era impossível prever devido às variações bruscas nos orçamentos de um ano para outro¹¹.

¹¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria-Executiva. Departamento de Apoio à Descentralização. **O SUS no seu município: garantindo saúde para todos/Ministério da Saúde, Secretaria-Executiva, Departamento de Apoio à Descentralização.** – 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009. p. 22. Disponível em:

A Política Nacional de Saúde tem por objetivo “promover a qualidade de vida e reduzir vulnerabilidade e riscos à saúde relacionados aos seus determinantes e condicionantes”¹², assim, procura reservar recursos financeiros exigidos pela Constituição para que se evite que o Estado suporte aumentos de despesas inesperadas.

Em atenção às regras orçamentárias, a Administração Pública, para dar cumprimento a decisões oriundas de pedidos vistos como “desnecessários”, como o caso de depilação a laser do indivíduo transexual, precisa fazer a reprogramação e redirecionamento das verbas destinadas ao custeio de outras obrigações já assumidas no âmbito do SUS, o que vem a gerar o risco de comprometer os projetos já colocados em prática a partir de políticas públicas que procura atender um maior número de pessoas, o que leva prejuízos a essas e outras pessoas que dependem do fornecimento de medicamentos e tratamentos que já comprovaram satisfazer os requisitos para obtê-los.

Todavia, STF¹³ e STJ¹⁴ decidiram ser lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública o fornecimento prestacional de saúde quando esta não dá efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, deixando de prestar assistência àqueles que a procuram.

Ademais, a alegação de que não há recurso financeiro para determinados tratamentos deve ser rechaçada, haja vista que, muitas vezes, a má gestão e desvios de recursos é que são as causas de recursos escassos.

O tratamento de depilação facial a laser não difere de outras prestações de assistência à saúde. Portanto, a alegação de que haverá violação/interferência no princípio da separação dos poderes e na reserva do possível não deve ser motivo de não fornecimento

<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus_municipio_garantindo_saude.pdf> Acesso em: 25 de julho de 2016.

¹² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Promoção da Saúde/Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde.** – 3. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2010. p. 17. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_promocao_saude_3ed.pdf> Acesso em: 25 de julho de 2016.

¹³ Por exemplo: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 581352 AM. Agravante: Estado do Amazonas. Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Relator: Min. Celso de Mello. Data de Julgamento: 29/10/2013, Segunda Turma. Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24655794/agreg-no-recurso-extraordinario-re-581352-am-stf>> Acesso em 15 de agosto de 2016.

¹⁴ Por exemplo: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1041197 MS 2008/0059830-7. Recorrente: Estado do Mato Grosso do Sul. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Humberto Martins. Data de Julgamento: 25/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090916
 --> DJe 16/09/2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6909418/recurso-especial-resp-1041197-ms-2008-0059830-7>> Acesso em: 15 de agosto de 2016.

prestacional de saúde frente o direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à saúde, sob pena de violar o mínimo existencial do indivíduo.

4.2. DO DIREITO AO TRATAMENTO DE CARACTERES SEXUAIS SECUNDÁRIOS À LUZ DO DIREITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO DIREITO À SAÚDE, DO DIREITO À FELICIDADE, DO BEM ESTAR SOCIAL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a ter um olhar mais humano para com seus habitantes, promovendo direitos e garantias fundamentais num Estado Democrático de Direito, um Estado Social.

Nesse sentido, a Constituição tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (presente no art. 1º, III) e como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária (presente no art. 3º, I).

A Constituição, no desenrolar de seu corpo, garantiu o direito à saúde, à vida, à dignidade da pessoa humana a todos que neste país habite. Assim, permitiu que o país pautasse em fundamentos de um Estado de bem estar social, preocupado em dar o mínimo de subsistência às pessoas que não tem condições de arcar com tratamento médico adequado, sem que haja distinção sob qualquer pretexto.

Quando há, para o transexual, a impossibilidade de realizar tratamentos complementares, que auxiliariam a sua adequação ao sexo psíquico, já que possui meios legais para realizar a cirurgia de transgenitalização, estar-se-á diante uma inconstitucionalidade, em razão da negligência à dignidade da pessoa humana, tendo em vista o não fornecido total dos procedimentos complementares para o tratamento de transgenitalismo àquele economicamente hipossuficiente.

Devido a delicadeza do transtorno, não basta que seja fornecido ao transexual apenas o procedimento principal, que é a cirurgia para a eliminação dos genitais, porque a inconformidade psíquica do transexual para com a sua situação sexual (desconformidade como sexo anatômico), não se restringe apenas a isso. Como já mencionado, há, também, por parte do transexual, um desejo de eliminar suas características sexuais secundárias, tal como o pombo de adão, a barba, entre outras, sendo que enquanto não forem sanadas todas essas questões, não se pode dizer que os distúrbios psíquicos provenientes da transexualidade estarão afastados.

A Constituição em seu art. 199, § 4º, estabelece que a lei não crie obstáculos para que haja tratamentos médicos adequados ao combate de doenças. Nesse sentido, ao negar o fornecimento de tratamento a *laser*, seja por não oferecer por meio de políticas públicas, seja

administrativa ou judicialmente, a posição dos poderes públicos se mostra inconstitucional, por não atender ao comando constitucional e não promover o adequado tratamento médico necessário ao indivíduo transexual.

Nesse sentido, a defesa dos direitos a saúde, que faz parte da dignidade da pessoa humana, não pode ser tratado como mero interesse privado, mas público, visto que é necessária para a efetivação de um Estado justo e que se coaduna com seus fundamentos constitucionais. Assim, a prestação de saúde deve ser vista como um dever jurídico do Estado e, em caso de descumprimento, a determinação do judiciário para que a Administração Pública cumpra o mandamento constitucional será legítima.

4.3. DA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES ENVOLVIDOS

Quando o assunto é fornecimento de saúde, é necessário que se visualize dois lados. De um lado, o Poder Público, que diante baixo orçamento é responsável por prestar assistência a toda sociedade; e de outro, o indivíduo que não obteve a assistência necessária no atendimento a sua saúde.

Devido as várias ações judiciais em busca desses reparos para a obtenção do direito à saúde o Poder Público gasta além do orçamento que é destinado para a mesma. As alegações a respeito da escassez de recursos, da reserva do possível, do financiamento da saúde e do orçamento do Estado por vezes não são capazes de impedir que haja o redirecionamento de verbas com destinação certa.

Todavia, em se tratando de um direito fundamental e social, que é a saúde, e, no caso do transexual, a medida necessária para que diminua o sofrimento e possibilite a aceitação social e pessoal, provocando o cumprimento do direito ao bem estar social do indivíduo e à sua felicidade, tendo por essencialidade o mínimo existencial, é o fornecimento de tratamento de depilação a *laser* quando o tratamento hormonal feminilizante não possui plena eficácia. Ao proteger o mínimo existencial do indivíduo, estar-se-á preservando a dignidade da pessoa humana, que são direito e princípio garantidos na Constituição a todo ser humano.

Aqui não se pode alegar a reserva do possível, pois se estaria negando essência dos direitos fundamentais, que apesar de poder ser restringido, não pode ser excluído, estando o mínimo existencial diretamente ligado aos direitos fundamentais, que estão sujeitos ao princípio da vedação do retrocesso, além de serem de eficácia imediata.

Em situações como as expostas neste trabalho, que têm interesses de todas as partes envolvidos na discussão, o que fatalmente ocasionará benefícios e malefícios independente de qual lado for, é que se tem que ter em mente o princípio da proporcionalidade¹⁵ apresentado por Robert Alexy, este citado por Campos (2011, p. 146). Assim, a autoridade competente deverá ponderar os interesses envolvidos, estando presentes todas as regras e princípios envolvidos diante o fato em questão, para que se possa averiguar a melhor solução possível dentro de um raciocínio racional e prático, procurando evitar-se o máximo o prejuízo alheio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O drama do transexual está muito além do que se pode imaginar. A impossibilidade de adequação integral do sexo psíquico, devido a vários fatores, atinge o indivíduo de maneira que não possa mais conviver consigo ou com a sociedade pelo fato de não conseguir definir sua identidade de gênero e, conseqüentemente, não se ver como um membro da sociedade ou aceito na sociedade.

O direito de adequação sexual lhe é assegurado, todavia não por completo. Acontece de, em alguns casos, após tratamentos para diminuir características sexuais secundárias, essas ainda persistem no transexual, fazendo com que continue os sintomas do transtorno em estudo, o que acarreta ao indivíduo um profundo mal-estar, angústia e agonia.

Neste contexto o tratamento de depilação a laser visa favorecer o melhor estado de saúde possível que o transexual necessitado do tratamento e hipossuficiente economicamente, ou seja, aquele em que o tratamento hormonal não teve eficácia e a última solução seria o referido tratamento. O perigo, portanto, encontra-se na desorganização da Administração Pública frente as decisões judiciais que obrigam o fornecimento do tratamento, causando redirecionamento de verbas já programadas.

O tratamento permite a aceitação do transexual consigo e com a sociedade, fazendo que que diminua os sintomas do transtorno em estudo, que deve ser interpretado pelo Direito como forma de efetiva proteção ao direito fundamental à saúde, à vida e à dignidade, frente ao elevado patamar de desenvolvimento que se encontram as técnicas da medicina.

O fornecimento do tratamento de depilação a *laser* deve apresentar requisitos a serem observados, para que não ocorra deliberações desnecessárias do fornecimento de

¹⁵ “O princípio da proporcionalidade, é derivado do Princípio do Estado de Direito e, por conseguinte, está configurado como princípio constitucional” (SANTOS *apud* CAMPOS, 2011, p. 146).

tratamento. Deve-se buscar os benefícios aos transexuais necessitados do tratamento e, ao mesmo tempo, buscar que o orçamento público trabalhe com equidade.

Frente à possibilidade do tratamento de depilação a *laser* em transexuais em que o tratamento hormonal feminilizante não tenha plena eficácia, cabe ao Estado intervir, regulamentando, primeiramente, o fornecimento do referido tratamento nos mesmos moldes dos tratamentos hormonais, de forma a dar completude ao Processo Transexualizador com a melhor assistência possível, para que o transexual obtenha a devida e completa adequação sexual frente a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARÁN, Márcia; MURTA, Daniela. *Relatório preliminar dos serviços que prestam assistência a transexuais na rede de saúde pública no Brasil*. TÍTULO DO PROJETO: Transexualidade e saúde: condições de acesso e cuidado integral. Edital MCT – CNPq / MS-SCTIE – Nº 26/2006. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/direitos-lgbtt/Relatorio_Preliminar_set_20092.pdf> Acesso em: 20 de junho de 2016.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva. Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Juiz de Fora – RPGMJF**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. ano 2; n. 2; p. 37-66; jan./dez. 2012. Disponível em: <<https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/pgm/revista/index.php>> Acesso em: 30 de setembro de 2015.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Parecer nº 20/2010*, elaborado em 12 de agosto de 2010. Trata sobre o assunto: a intervenção cirúrgica para os procedimentos de transgenitalização são considerados éticos, desde que atendam as exigências contidas nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CFM/2010/20_2010.htm> Acesso em: 10 de junho de 2016.

_____. _____. *Resolução de nº 1.482/1997*, de 10 de setembro de 1997. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm> Acesso em: 12 de junho de 2016.

_____. _____. *Resolução de nº 1.652/2002*, de 06 de novembro de 2002. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.htm> Acesso em: 12 de junho de 2016.

_____. _____. *Resolução de nº 1.955/2010*, de 12 de agosto de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm> Acesso em: 12 de junho de 2016.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 11 de junho 2016.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria nº 1.707*, de 18 de agosto de 2008. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html> Acesso em 12 de junho de 2016.

_____. _____. *Portaria nº 2.803*, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html> Acesso em: 12 de junho de 2016.

_____. _____. *Portaria nº 457*, de 19 de agosto de 2008. Regulamenta o Processo Transexualizador. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html> Acesso em: 12 de junho de 2016.

_____. _____. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Política Nacional de Promoção da Saúde/Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde**. – 3. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_promocao_saude_3ed.pdf> Acesso em: 25 de julho de 2016.

_____. _____. Secretaria-Executiva. **Departamento de Apoio à Descentralização. O SUS no seu município: garantindo saúde para todos/Ministério da Saúde, Secretaria-Executiva, Departamento de Apoio à Descentralização**. – 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus_municipio_garantindo_saude.pdf> Acesso em: 25 de julho de 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 26279 RS 2001.71.00.026279-9. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Luis Henrique Martins dos Anjos. Relator: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. Data de Julgamento: 27/11/2001, TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJ 13/02/2002 página: 592. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8650719/apelacao-civel-ac-26279-rs-20017100026279-9-trf4>> Acesso em: 12 de junho de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1041197 MS 2008/0059830-7. Recorrente: Estado do Mato Grosso do Sul. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Humberto Martins. Data de Julgamento: 25/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090916
 --> DJE

16/09/2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6909418/recurso-especial-resp-1041197-ms-2008-0059830-7>> Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 581352 AM. Agravante: Estado do Amazonas. Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Relator: Min. Celso de Mello. Data de Julgamento: 29/10/2013, Segunda Turma. Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24655794/agreg-no-recurso-extraordinario-re-581352-am-stf>> Acesso em 15 de agosto de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Tutela Antecipada nº 175 CE. Relator: Min. Presidente. Data de Julgamento: 16/06/2009. Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 24/06/2009 PUBLIC 25/06/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/sta175.pdf>> Acesso em: 09 de junho de 2016.

CAMPOS, Rogério Junqueira Homem de. **Da natureza jurídica da obrigação do cirurgião**. 2003. 120 p. Dissertação de Mestrado (Direito e Economia)- Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro-RJ, 2003.

_____. Segurança jurídica dos gestores públicos brasileiros nas decisões administrativas. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Juiz de Fora – RPGMJF**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. ano 1; n. 1; p. 137-151; jan./dez. 2011. Disponível em: <<https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/pgm/revista/index.php>> Acesso em: 30 de setembro de 2015.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Mantida liminar que determina ao SUS o fornecimento de tratamento de depilação a laser a um transexual de baixa renda*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2012-1/junho/mantida-liminar-que-determina-ao-sus-o-fornecimento-de-tratamento-de-depilacao-a-laser-a-um-transexual-de-baixa-renda>> Acesso em: 20 de junho de 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Transexual consegue tratamento para retirar pelos faciais*. Disponível em: <<http://dpu.jusbrasil.com.br/noticias/3137436/transexual-consegue-tratamento-para-retirar-pelos-faciais>> Acesso em: 20 de junho de 2016. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=84327> Acesso em: 20 de junho de 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Microbioética: Questões ético-jurídicas*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 280-307.

DUTRA, Mariana Silva Campos. A tutela do transexual no ordenamento pátrio, In: **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público, do Distrito Federal e Territórios-FESMPDFT**. Brasília, ano 11, v.21, janeiro/junho, pp. 154-163, 2003. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/arquivos/21_06.pdf> Acesso em: 20 de junho de 2016.

JABOUR, Ana Maria Lammoglia. A justiciabilidade do direito fundamental à saúde. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Juiz de Fora – RPGMJF**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. ano 2; n. 2; p. 67-77; jan./dez. 2012. Disponível em:

<<https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/pgm/revista/index.php>> Acesso em: 30 de setembro de 2015.

LEMOS, Maitê Damé Teixeira. *Os conflitos entre direitos fundamentais nas relações jurídicas entre transexuais e terceiros: a visão da jurisdição constitucional brasileira em face do princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana*. 2008. 128 f. Dissertação de Mestrado (Demandas Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo) - Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2008.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. Neoconstitucionalismo e instrumentalidade pela doutrina de Lenio Streck. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro: REDP, 2012. Volume IX, janeiro a junho, p. 60-89. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20369/14702>> Acesso em: 19 de julho de 2016.

ONU. *Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO)*, de 22 de julho de 1946. Nova Iorque. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>> Acesso em 25 de junho de 2016.

RAMALHO, Renan. Transexual pode mudar sexo no RG mesmo sem cirurgia, defende relator. G1-RS. Publicado em 10/11/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/10/transexual-pode-mudar-sexo-no-rg-mesmo-sem-cirurgia-defende-relator.html>> Acesso em: 18 de outubro de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3.ed. rev. atual. ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.